| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| **Descrição:** | DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS ESTADUAIS DE INCENTIVO À CULTURA E AO E | | |
| **Autor:** | 99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO | | |
| **Usuário assinador:** | 99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO | | |
| **Data da criação:** | 24/11/2026 07:15:00 | **Data da assinatura:** | 24/11/2026 07:15:08 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
24/11/2026

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS ESTADUAIS DE INCENTIVO À CULTURA E AO ESPORTE, COM A AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE INCENTIVO FISCAL, A PREVISIBILIDADE DOS RECURSOS, O APOIO A PROJETOS ESTRUTURANTES E DE EXECUÇÃO PLURIANUAL E A DESCENTRALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º Fica indicado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará que, por intermédio da Secretaria da Cultura (SECULT), da Secretaria do Esporte (SESPORT) e da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), promova estudos técnicos, jurídicos, econômicos, orçamentários e financeiros destinados à modernização e ao fortalecimento dos mecanismos estaduais de incentivo à cultura e ao esporte, mediante o encaminhamento a esta Assembleia Legislativa de propostas de atualização da legislação vigente, especialmente da Lei nº 18.012, de 1º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, e da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, que disciplina o incentivo fiscal a projetos desportivos e paradesportivos.

Art. 2º A modernização dos mecanismos estaduais de incentivo à cultura e ao esporte deverá observar como diretrizes fundamentais:

I - a ampliação da capacidade de mobilização de investimentos privados destinados ao financiamento de projetos culturais, esportivos e paradesportivos, mediante o aperfeiçoamento dos limites individuais e globais de incentivo fiscal, respeitada a capacidade financeira do Estado;

II - o estímulo à realização de projetos estruturantes, de relevante interesse público e impacto social, econômico e territorial, com possibilidade de planejamento, financiamento e execução plurianual;

III - a democratização do acesso aos mecanismos de incentivo, ampliando as oportunidades para artistas, produtores culturais, atletas, entidades esportivas, organizações da sociedade civil, instituições culturais e pequenos e médios proponentes;

IV - a descentralização territorial dos investimentos, promovendo a participação dos municípios do interior e das diferentes regiões de planejamento do Estado;

V - o fortalecimento da economia da cultura, da economia criativa e da cadeia produtiva do esporte, reconhecendo seu potencial de geração de emprego, renda, empreendedorismo, turismo e desenvolvimento regional;

VI - a promoção da inclusão social, da acessibilidade, da diversidade cultural, da igualdade de oportunidades e da participação de pessoas com deficiência nas atividades culturais, esportivas e paradesportivas;

VII - a instituição de mecanismos permanentes de transparência, controle, monitoramento e avaliação dos resultados dos projetos incentivados;

VIII - a compatibilização dos mecanismos de incentivo com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico, educação, turismo, inclusão social, preservação do patrimônio e sustentabilidade.

Art. 3º No âmbito do Mecenato Estadual, recomenda-se que a atualização da legislação contemple:

I - a ampliação do limite individual de dedução do ICMS devido pelo contribuinte incentivador, atualmente estabelecido em até 2% (dois por cento), para até 4% (quatro por cento), observados os requisitos legais, a capacidade fiscal do Estado e os estudos de impacto orçamentário-financeiro;

II - a possibilidade de ampliação excepcional do limite individual para até 6% (seis por cento), destinada a projetos culturais estruturantes e de relevante interesse público, especialmente os relacionados:

a) à restauração, conservação e valorização de bens integrantes do patrimônio histórico e cultural;

b) à recuperação e requalificação de equipamentos e espaços culturais de relevância estadual;

c) à preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

d) à implantação de equipamentos e estruturas culturais de abrangência regional ou estadual;

e) à realização de iniciativas culturais de grande impacto social, econômico e territorial;

III - o estabelecimento de parâmetros objetivos para a definição do limite financeiro global anual do Mecenato, considerando a evolução da arrecadação do ICMS, a receita líquida estadual, as metas fiscais e a capacidade de renúncia tributária;

IV - a avaliação da adoção de parâmetros percentuais mínimos e máximos para o teto global anual de recursos, tomando-se como referência indicativa o intervalo entre 0,15% (quinze centésimos por cento) e 0,30% (trinta centésimos por cento) da receita líquida de ICMS do exercício anterior, condicionado à demonstração de viabilidade fiscal e à definição legal da respectiva base de cálculo;

V - a preservação das modalidades de incentivo e dos percentuais de aproveitamento fiscal atualmente previstos, sem prejuízo de estudos sobre seu aperfeiçoamento, observadas as características próprias da doação e do investimento;

VI - a possibilidade de celebração de compromissos de incentivo de médio e longo prazo, destinados a projetos culturais estruturantes, com cronograma físico-financeiro, metas, etapas de execução e mecanismos de acompanhamento;

VII - o estabelecimento de critérios de desconcentração dos recursos, considerando-se como referência a destinação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do teto global anual a projetos executados fora da Região Metropolitana de Fortaleza, desde que demonstrada a viabilidade operacional e financeira da medida;

VIII - a adoção de limites de concentração de recursos por incentivador e por projeto, tomando-se como referências indicativas os percentuais de até 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, do teto global anual, ressalvadas hipóteses excepcionais de relevante interesse público, mediante justificativa técnica e publicidade.

Art. 4º No âmbito da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, recomenda-se que a atualização da legislação contemple:

I - a revisão do limite individual de incentivo fiscal atualmente estabelecido em até 2% (dois por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, mediante estudos de viabilidade para sua ampliação;

II - a avaliação do limite global anual de recursos destinados ao financiamento de projetos esportivos e paradesportivos, atualmente estabelecido em até 0,5% (cinco décimos por cento) da parcela estadual da arrecadação anual do ICMS do exercício anterior;

III - o aperfeiçoamento dos mecanismos de captação de recursos, com vistas a ampliar a participação de empresas incentivadoras e a capacidade de financiamento dos projetos aprovados;

IV - o fortalecimento dos programas de iniciação esportiva, formação de atletas, esporte educacional, esporte de participação, esporte de rendimento e paradesporto;

V - o estímulo à implantação, ampliação, modernização e manutenção de equipamentos e estruturas esportivas, especialmente em municípios com menor disponibilidade de infraestrutura;

VI - o incentivo à realização de competições, campeonatos, circuitos esportivos e eventos de abrangência municipal, regional, estadual e nacional;

VII - o estabelecimento de critérios de desconcentração territorial dos investimentos esportivos, assegurando oportunidades de acesso aos recursos por entidades, instituições e proponentes estabelecidos fora da Região Metropolitana de Fortaleza;

VIII - a ampliação das oportunidades de financiamento para projetos de formação esportiva, inclusão social, participação feminina, acessibilidade e desenvolvimento do paradesporto;

IX - a possibilidade de celebração de compromissos de incentivo plurianuais para projetos esportivos estruturantes e programas continuados, observados os limites legais, orçamentários e financeiros.

Art. 5º A modernização dos mecanismos de incentivo deverá contemplar a possibilidade de financiamento plurianual de projetos culturais, esportivos e paradesportivos que, em razão de sua natureza, complexidade ou abrangência, exijam planejamento e execução continuados.

§ 1º Poderão ser contemplados, entre outros:

I - projetos de restauração e preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - implantação e modernização de centros culturais, museus, bibliotecas, teatros, centros de formação artística e equipamentos esportivos;

III - programas continuados de formação artística, cultural, esportiva e paradesportiva;

IV - projetos de iniciação esportiva e formação de atletas;

V - festivais, circuitos, competições e eventos de abrangência regional ou estadual;

VI - programas permanentes de inclusão social, acessibilidade e democratização do acesso à cultura e ao esporte.

§ 2º Os instrumentos de compromisso plurianual deverão estabelecer prazo determinado, preferencialmente limitado a 5 (cinco) anos, cronograma físico-financeiro, metas de execução, indicadores de desempenho, prestação de contas e mecanismos de revisão periódica, observadas as exceções legalmente admitidas.

§ 3º A continuidade dos compromissos ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, ao cumprimento das obrigações assumidas e à avaliação dos resultados alcançados.

Art. 6º A modernização dos mecanismos de incentivo deverá estabelecer política de democratização e desconcentração dos investimentos, contemplando:

I - critérios de distribuição territorial dos recursos, com estímulo à participação dos municípios do interior e das regiões de planejamento do Estado;

II - mecanismos de incentivo à participação de pequenos e médios proponentes, artistas independentes, produtores culturais, atletas, associações e entidades sem fins lucrativos;

III - medidas de estímulo à participação de novos proponentes e projetos iniciantes;

IV - critérios de equilíbrio na distribuição dos recursos entre projetos de diferentes portes e abrangências;

V - mecanismos de apoio à elaboração, qualificação técnica e captação de projetos, especialmente para proponentes de municípios com menor estrutura administrativa;

VI - ações de divulgação e orientação sobre os mecanismos de incentivo, de modo a ampliar o conhecimento e o acesso dos potenciais beneficiários.

Art. 7º A proposta de modernização deverá prever mecanismos de governança, transparência e avaliação de resultados, contemplando:

I - publicação anual dos valores autorizados, captados, efetivamente aplicados e renunciados em cada mecanismo de incentivo;

II - identificação dos projetos aprovados, respectivos proponentes, incentivadores e valores destinados, respeitadas as normas de proteção de dados e de acesso à informação;

III - divulgação da distribuição territorial dos recursos e dos resultados alcançados;

IV - acompanhamento da execução física e financeira dos projetos;

V - avaliação periódica do impacto econômico, social, cultural, esportivo e regional dos investimentos;

VI - divulgação de indicadores de geração de emprego, renda, formação profissional, inclusão social e ampliação do acesso às atividades culturais e esportivas;

VII - elaboração de relatórios anuais de desempenho, com metas e resultados comparáveis ao longo dos exercícios financeiros.

Art. 8º A ampliação dos limites de incentivo fiscal e a adoção de novos parâmetros de financiamento deverão observar:

I - a disponibilidade fiscal e orçamentária do Estado;

II - as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às condições para concessão ou ampliação de benefícios tributários;

III - o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - a legislação nacional aplicável aos benefícios fiscais relativos ao ICMS, inclusive quanto à necessidade de prévia autorização ou ratificação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando exigível;

V - a compatibilidade com as leis orçamentárias, as metas fiscais e os instrumentos de planejamento governamental;

VI - a preservação da autonomia normativa, administrativa e financeira dos mecanismos de incentivo à cultura e ao esporte, respeitadas suas respectivas fontes de recursos, finalidades e estruturas de governança.

Art. 9º Recomenda-se que a elaboração das propostas de atualização seja precedida de estudos técnicos e de consulta aos setores interessados, com participação de representantes da cultura, do esporte, da iniciativa privada, das instituições culturais e esportivas, das organizações da sociedade civil, dos municípios e dos profissionais que integram as respectivas cadeias produtivas.

Art. 10. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, o Governo do Estado encaminhará a esta Assembleia Legislativa as correspondentes mensagens e propostas legislativas destinadas à modernização dos mecanismos estaduais de incentivo à cultura e ao esporte, observadas as exigências constitucionais, fiscais e legais pertinentes.

**LEONARDO PINHERO**

**DEPUTADO**

Justificativa:

O presente Projeto de Indicação tem por finalidade sugerir ao Governo do Estado do Ceará a modernização e o fortalecimento dos mecanismos estaduais de incentivo à cultura e ao esporte, com vistas à ampliação da capacidade de mobilização de investimentos privados, ao financiamento de projetos estruturantes e de execução plurianual, à descentralização regional dos recursos e ao aperfeiçoamento dos instrumentos de governança, transparência e avaliação de resultados. Mais do que propor a ampliação de limites de incentivo fiscal, a iniciativa busca contribuir para a construção de uma política estadual de financiamento capaz de transformar os mecanismos existentes em instrumentos mais abrangentes de desenvolvimento econômico, inclusão social, valorização cultural e fortalecimento do esporte cearense. A cultura e o esporte constituem dimensões essenciais do desenvolvimento humano e social. São atividades que promovem educação, cidadania, identidade, saúde, integração comunitária e oportunidades, além de movimentarem importantes cadeias produtivas, gerando emprego, renda, empreendedorismo, turismo e desenvolvimento regional. No Ceará, esses setores reúnem uma expressiva diversidade de agentes, instituições, produtores, artistas, atletas, entidades e iniciativas que contribuem para a formação da identidade estadual e para a dinamização da economia. Entretanto, a continuidade e a expansão dessas atividades dependem de mecanismos de financiamento capazes de acompanhar suas necessidades, sua dimensão econômica e seu potencial de transformação social. Nesse contexto, os incentivos fiscais representam instrumentos estratégicos de articulação entre o Poder Público e a iniciativa privada, permitindo que empresas contribuintes participem diretamente do financiamento de projetos de interesse

público, mediante mecanismos legalmente instituídos e submetidos à aprovação, ao acompanhamento e à fiscalização dos órgãos competentes. O Estado do Ceará já dispõe de instrumentos relevantes nessa área, notadamente o Mecenato Estadual, previsto na Lei nº 18.012, de 1º de abril de 2022, no âmbito do Sistema Estadual da Cultura, e a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, instituída pela Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014. Esses mecanismos representam conquistas importantes das políticas públicas estaduais. Contudo, a evolução dos setores cultural e esportivo, o crescimento dos custos de produção, a ampliação da demanda por financiamento e a necessidade de investimentos de maior abrangência demonstram a oportunidade de aperfeiçoar suas estruturas e ampliar sua capacidade de mobilização de recursos.

## 1. DA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO

Um dos principais objetivos da presente iniciativa é promover a revisão dos limites individuais e globais de incentivo fiscal, de modo a permitir maior participação da iniciativa privada no financiamento de projetos culturais, esportivos e paradesportivos. No âmbito do Mecenato Estadual, propõe-se avaliar a ampliação do limite individual de dedução do ICMS devido, atualmente estabelecido em até 2%, para até 4%, com possibilidade excepcional de alcançar 6% em projetos culturais estruturantes e de relevante interesse público, observados critérios objetivos, estudos de impacto e a capacidade fiscal do Estado. A ampliação pretendida poderá proporcionar maior capacidade de mobilização de recursos privados, especialmente para projetos de maior porte, iniciativas de preservação patrimonial, recuperação de equipamentos culturais e ações de abrangência regional ou estadual. No campo esportivo, a proposta recomenda a revisão dos limites individuais e globais previstos na Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, buscando ampliar as oportunidades de financiamento e fortalecer a participação de empresas incentivadoras. A intenção não é promover uma expansão indiscriminada de benefícios tributários, mas aperfeiçoar os instrumentos existentes, de modo que a capacidade de investimento privado possa ser ampliada de maneira planejada, sustentável e compatível com o equilíbrio das contas públicas.

## 2. DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA DO FINANCIAMENTO

A previsibilidade dos recursos constitui condição fundamental para o planejamento dos projetos culturais e esportivos. A definição de parâmetros mais claros para os limites globais anuais de incentivo permitirá que proponentes, patrocinadores, instituições e órgãos públicos disponham de melhores condições para organizar seus investimentos, estabelecer cronogramas e assumir compromissos de execução. Nesse sentido, recomenda-se avaliar a adoção de critérios vinculados à evolução da arrecadação estadual do ICMS, tomando-se como referência indicativa, no âmbito do Mecenato, um intervalo entre 0,15% e 0,30% da receita líquida de ICMS do exercício anterior, desde que demonstrada sua viabilidade fiscal e orçamentária. No setor esportivo, deverá ser igualmente avaliada a atualização dos limites globais próprios da legislação vigente, respeitando-se as características e a estrutura específica desse mecanismo. A previsibilidade financeira contribuirá para reduzir incertezas, ampliar a capacidade de captação e proporcionar maior segurança aos agentes envolvidos na realização dos projetos.

## 3. DOS PROJETOS ESTRUTURANTES E DO FINANCIAMENTO PLURIANUAL

Outro aspecto central da iniciativa é a possibilidade de financiamento de projetos culturais e esportivos estruturantes, cuja execução exige planejamento, investimentos continuados e compromissos que ultrapassam o período de um exercício financeiro. Projetos de restauração e preservação do patrimônio histórico, implantação de equipamentos culturais, construção e modernização de estruturas esportivas, programas permanentes de formação artística e esportiva, iniciação esportiva, formação de atletas e realização de grandes festivais e competições demandam continuidade e estabilidade financeira. A possibilidade de celebração de compromissos plurianuais, com prazo determinado, cronograma físico-financeiro, metas e mecanismos de avaliação, permitirá superar a lógica de financiamento exclusivamente pontual e fortalecer iniciativas com capacidade de produzir resultados duradouros. Essa medida poderá contribuir para a consolidação de equipamentos, programas e estruturas permanentes, ampliando a capacidade do Estado de apoiar projetos que efetivamente transformem a realidade cultural e esportiva de suas comunidades.

## 4. DA INTERIORIZAÇÃO E DA DESCENTRALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

A política estadual de incentivo à cultura e ao esporte deve alcançar todas as regiões do Ceará. O potencial cultural e esportivo do Estado não está concentrado na Capital ou na Região Metropolitana de Fortaleza. Os municípios do interior possuem patrimônio histórico, manifestações culturais tradicionais, artistas, produtores, atletas, associações, entidades e equipamentos que necessitam de oportunidades mais equilibradas de acesso aos mecanismos de financiamento. A proposta recomenda, por isso, a adoção de critérios objetivos de desconcentração territorial, tomando-se como referência a destinação de, no mínimo, 40% dos recursos globais do Mecenato a projetos executados fora da Região Metropolitana de Fortaleza, mediante avaliação de viabilidade e definição de critérios de distribuição. Também se recomenda o aperfeiçoamento de critérios equivalentes para o incentivo esportivo, respeitando as particularidades regionais e as demandas das diferentes modalidades e manifestações esportivas. A interiorização dos investimentos contribuirá para ampliar as oportunidades de desenvolvimento local, fortalecer as economias regionais e promover maior equilíbrio na distribuição dos benefícios econômicos e sociais gerados pelos projetos incentivados.

## 5. DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO E DO FORTALECIMENTO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PROPONENTES

A ampliação dos recursos disponíveis deve ser acompanhada de mecanismos que assegurem uma distribuição mais democrática das oportunidades de financiamento. É fundamental que os incentivos não se concentrem exclusivamente em grandes produtores, instituições de maior porte ou projetos de elevada capacidade de captação.

Artistas independentes, pequenos e médios produtores, associações, organizações da sociedade civil, entidades esportivas, atletas e iniciativas comunitárias também devem encontrar condições adequadas para acessar os mecanismos estaduais de incentivo. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de limites de concentração de recursos por incentivador e por projeto, bem como a criação de mecanismos de estímulo à participação de novos proponentes, projetos iniciantes e iniciativas de menor porte. Também se mostra importante fortalecer ações de orientação, qualificação técnica e apoio à elaboração e à captação de projetos, especialmente para agentes estabelecidos em municípios com menor estrutura administrativa. A democratização do acesso constitui condição indispensável para que a política de incentivo cumpra efetivamente sua finalidade pública.

## 6. DA GOVERNANÇA, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

A modernização dos mecanismos de incentivo deverá estar associada ao aperfeiçoamento dos instrumentos de governança e controle. A ampliação dos investimentos exige mecanismos capazes de demonstrar, de forma transparente, quanto foi autorizado, captado, efetivamente aplicado e renunciado, quais projetos foram contemplados, quem são os beneficiários e quais resultados foram alcançados. Recomenda-se, portanto, a publicação periódica de relatórios de transparência, acompanhados de indicadores econômicos, sociais, culturais, esportivos e territoriais. Entre os resultados a serem monitorados, destacam-se a quantidade de municípios atendidos, o volume de recursos destinados ao interior, o número de projetos executados, a geração de empregos, a formação de profissionais, a participação de pequenos e médios proponentes e a ampliação do acesso da população às atividades culturais e esportivas. Também deverão ser consideradas metas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, quando compatíveis com a natureza dos projetos. A avaliação permanente permitirá identificar resultados, corrigir distorções, aprimorar procedimentos e assegurar que os recursos mobilizados estejam efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

## 7. DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A presente iniciativa reconhece que a ampliação de incentivos fiscais deve observar rigorosamente os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, do planejamento e da transparência. Por essa razão, recomenda-se que as propostas de atualização sejam precedidas de estudos técnicos da Secretaria da Fazenda e dos órgãos responsáveis pelas políticas culturais e esportivas, contemplando estimativas de impacto orçamentário-financeiro, quantitativo de beneficiários, metas de desempenho, avaliação dos resultados e compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento. Deverão ser observadas,

igualmente, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da legislação nacional aplicável aos benefícios fiscais relativos ao ICMS, inclusive quanto às exigências de autorização ou ratificação no âmbito do CONFAZ, quando cabíveis. A modernização pretendida deve conciliar ampliação de oportunidades, segurança jurídica e sustentabilidade fiscal, garantindo que os mecanismos de incentivo permaneçam instrumentos efetivos de desenvolvimento, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

## 8. DO INTERESSE PÚBLICO E DO DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ

A cultura e o esporte não devem ser compreendidos apenas como áreas de apoio institucional, mas como setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social. O fortalecimento dos mecanismos de incentivo poderá ampliar a participação empresarial em projetos de interesse coletivo, estimular novos investimentos, fortalecer instituições, valorizar profissionais, promover o turismo, desenvolver a economia criativa e esportiva e ampliar as oportunidades de inclusão e participação social. A integração dessas políticas em uma estratégia estadual de financiamento mais moderna e eficiente permitirá ao Ceará aproveitar melhor suas potencialidades, fortalecer suas vocações regionais e consolidar um ambiente favorável à realização de projetos de maior alcance e impacto. Não se trata apenas de ampliar percentuais de incentivo fiscal, mas de construir condições para que investimentos privados se convertam em benefícios públicos duradouros, com distribuição territorial mais equilibrada, continuidade dos projetos e resultados efetivamente mensuráveis. Diante do exposto, a presente Indicação busca contribuir para uma nova etapa de fortalecimento das políticas estaduais de cultura e esporte, mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos de financiamento, a ampliação da participação da iniciativa privada e a democratização das oportunidades em todas as regiões do Ceará. Trata-se de uma iniciativa de interesse público, com potencial para fortalecer a economia, valorizar a identidade cearense, ampliar a inclusão social e promover o desenvolvimento regional sustentável. Pela relevância e alcance da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de novembro de 2026.



DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)